

## N.º 248 – B

Artigo 1.º A partir de 1 de Agosto até 30 de Novembro do corrente ano, são alterados os direitos de importação de cevada e aveia fixados no artigo 323, e os da fava fixados no artigo 337, da classe 4.ª, da pauta geral das alfândegas em vigor, reduzindo-os respectivamente a 3 réis por quilograma e a 7 réis por igual pêsos.

§ único. A quantidade a importar, nas condições a que se refere o artigo 1.º, será a diferença entre a média da produção nos últimos três anos e a que se apurar ser a do ano actual.

Art. 2.º Durante a vigência desta lei fica proibida a

exportação, do continente, dos géneros de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a prorrogar o prazo da vigência desta lei, se as necessidades do consumo assim o exigirem, ouvindo previamente o Conselho Superior de Agricultura, não podendo contudo essa prorrogação ir além de 31 de Maio de 1913.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Julho de 1912. = *António Aresta Branco* = *Baltasar de Almeida Teixeira* = *Francisco José Pereira*.

